



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000729-87.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante AMARILDO DONIZETI DE SOUZA, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000729-87.2024.8.26.0383

Apelante: Amarildo Donizeti de Souza

Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Nhandeara

Voto nº 7980

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. O apelante sustenta o direito aos benefícios da justiça gratuita e a inexistência de vício em sua representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação da justiça gratuita e o não recolhimento do preparo recursal impedem o conhecimento do recurso por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

O apelante foi intimado a apresentar documentação comprobatória do direito à gratuidade ou, alternativamente, a efetuar o recolhimento do preparo recursal, mas permaneceu inerte.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a ausência de preparo acarreta a deserção do recurso, impossibilitando seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da justiça gratuita e o não recolhimento do preparo recursal impedem o conhecimento do recurso por deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, § 2º, e 1.007.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 101/102), da qual constou o seguinte dispositivo: “Observa-se que está caracterizada a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, motivo pelo qual, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, observadas as formalidades legais pela serventia. É desnecessária a condenação nas verbas de sucumbência”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não havendo vício em sua representação processual (fls. 105/109).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 144/145).

Não apresentada a documentação (fls. 147), ao requerente foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 149, todavia, ele tampouco cuidou disto, a existir certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 151).

Veio resposta a fls. 119/122.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator